

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº. 073, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019.

Inclui alínea “p”, no inciso II, do art. 83-A,
da Lei Municipal Nº. 1.690, de 30 de de-
zembro de 2003.

Art. 1º Fica incluída a alínea “p” no inciso II, do art. 83-A da Lei Municip-
pal Nº. 1.690, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

...

Art. 83-A ...

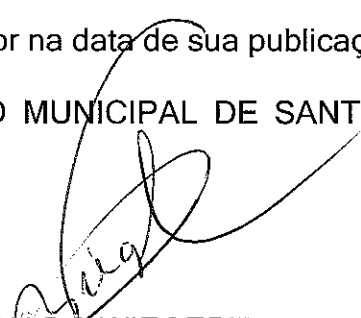
II – ...

p) atividades em contato com agentes biológicos nas creches.

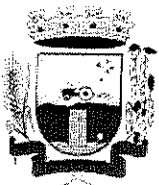
...

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS
DE 9 DE SETEMBRO DE 2019.



NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Nº. 073 de 09 de setembro de 2019, que "Inclui alínea "p", no inciso II, do art. 83-A, da Lei Municipal Nº. 1.690, de 30 de dezembro de 2003".

Estamos encaminhando a inclusão da alínea "p" em virtude de não estar especificado, que as atividades desenvolvidas pelas monitoras de escolas lotadas nas creches municipais possam ser enquadradas como insalubres. A Lei que solicita alteração não contempla esta atividade como insalubre, mas se auferido o trabalho realmente realizado, as monitoras desempenham atividades que mesmo utilizando EPI (luvas), estes não elidem o contato com os agentes biológicos, pois as mesmas trocam fraldas, e ainda estão sujeitas a exposição ao vômito de crianças que tem apenas alguns meses, e também daquelas que por algum motivo não estão com boa aceitação alimentar, bem como crianças que estão em algum tratamento médico, no qual devam receber medicação que coincidam com o horário que as mesmas estão na creche, acabam sendo ministrada pelas monitoras, fatos estes, muito corriqueiros entre crianças em idade que frequentam as creches.

Salientamos que não será incluído o direito a insalubridade na descrição do Cargo de Monitor de Escola, pois alguns monitores desempenham atividades nas escolas, que não contemplam as atividades de exposição descritas em caso de atuarem em creche. O cargo de Monitor de Escola contempla as escolas municipais de creches a escolas de ensino fundamental, e não apenas as desenvolvidas nas creches. Informamos ainda que o cargo de Monitor de Creche - 40horas está no quadro em extinção, e que o cargo que é do quadro efetivo é de Monitor de Escola-30horas.

Houve a revisão do Laudo de insalubridade, que é uma exigência legal de ser revisto com periodicidade e fiscalizada pela Promotoria Regional do Trabalho, onde são registrados os Laudos em vigor no Município, bem como já ocorreram alteração na legislação que regram a forma de realização dos Laudos, com profissionais com capacidades específicas para este fim, e a legislação do Município, as vezes fica defasada ou desenquadrada com os preceitos norteadores para emissão dos laudos, necessitando assim de adequação, como a ora encaminhada.

Sem mais e certos de sua colaboração, enviamos nossos mais altos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.

Santo Augusto, de 9 de setembro de 2019.


NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal